



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000244448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081904-45.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 34.879.644 -----, é apelado TIAO CARREIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 20 de março de 2026.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 62386

APEL. N°: 1081904-45.2025.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : -----

APDA. : TIÃO CARREIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME

JUIZ : FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

MARCA _ Ação de obrigação de fazer c.c. indenização Alegação
de comercialização de produto com marca registrada "TIÃO
CARREIRO" sem autorização da titular Sentença de procedência
_ Insurgência da ré Danos morais que possuem
natureza "in re ipsa" Aplicação da Súmula 227 do STJ _
Indenização fixada que não se mostra excessiva, ante a finalidade
compensatória e pedagógica da medida Sentença mantida Recurso
desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por uso indevido de marca, que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a absterse de comercializar, por meios físicos ou digitais, produtos identificados com a marca registrada "TIÃO CARREIRO", e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros.

A pugnar pela reforma, sustenta a ré a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que seria indispensável a produção de prova pericial para aferição da autenticidade do produto anunciado. Aduz que se trata de conduta isolada, referente a um único item, sem habitualidade, dolo ou potencial lesivo. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório, invocando sua condição econômica e a ausência de efetiva repercussão do fato.

Recurso processado e respondido (fls. 188/193).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, afasto a preliminar de ocorrência de cerceamento de defesa.

2

A lide estava mesmo madura para julgamento, uma vez que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia, cabendo ao magistrado, como destinatário final da prova, nos termos do par. único do art. 370 do CPC, indeferir diligências inúteis ou protelatórias, sendo que, no caso concreto, a prova pericial pretendida não se mostrava necessária.

Isso porque a controvérsia não reside em apurar tecnicamente a "autenticidade" de um par de botas isoladamente considerado, mas em verificar a ocorrência de uso não autorizado de marca registrada em anúncio de produto em canal de venda.

Esse fato restou adequadamente demonstrado pelos documentos juntados com a petição inicial, inclusive por coleta de prova digital com certificação, e que sequer foi efetivamente combatido pela apelante, a qual se limitou a afirmar que adquiriu o item em *marketplace* e que removeu a publicação da *internet*.

Aliás, ainda que assim não fosse, a perícia, tal como postulada, seria inócua, pois não há garantia de correspondência entre o bem apresentado pela ré e aquele divulgado no anúncio impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, não seria possível, por essa via, afastar a ilicitude do comportamento de expor à venda produto ostentando sinal distintivo alheio, na ausência de qualquer comprovação mínima de origem regular e licitude de circulação do produto, por exemplo, por meio de nota fiscal, licenciamento, documentos de cadeia de fornecimento.

Assim, a alegada nulidade por cerceamento de defesa não se sustenta.

Passando-se ao mérito, tem-se que a sentença deve mesmo ser mantida.

A autora demonstrou ser titular dos registros da marca "TIÃO CARREIRO" em diversas classes, o que lhe assegura exclusividade de uso no território nacional, de acordo com o art. 129 da Lei nº 9.279/96.

E a prova produzida indica que a ré divulgou e ofertou produto assinalado com a marca da autora, sem autorização, circunstância apta a caracterizar violação ao direito de propriedade industrial, nos termos do art. 190, I, da Lei nº 9.279/96, independentemente da habitualidade da conduta, do volume de vendas ou do porte econômico do infrator.

Do mesmo modo, em relação aos danos morais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em hipóteses de uso indevido de marca, o abalo extrapatrimonial da pessoa jurídica possui natureza *in re ipsa* (Súmula 227 do STJ) dispensando prova de prejuízo concreto, por atingir a reputação, credibilidade e o próprio valor distintivo do signo no mercado.

Assim, reconhecido o ilícito, impõe-se a reparação dos danos morais.

Em relação ao *quantum* fixado, no montante, de R\$ 10.000,00, entende-se que tal quantia mostra-se razoável e proporcional, atendendo as necessidades de se assegurar, por um lado, a eficácia do remédio jurídico para coibir o ilícito, e de outro, o pequeno porte econômico da ré.

Com efeito, a verba foi arbitrada em patamar moderado, compatível com a natureza da violação e com as finalidades compensatória e pedagógica da indenização, especialmente em vista do baixo valor agregado do produto e das condições econômicas da ré, inexistindo descompasso que autorize a intervenção desta instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a alegação de hipossuficiência da ré já foi devidamente contemplada pela concessão da gratuidade de justiça na sentença recorrida, a qual não pode servir, por si só, para esvaziar a resposta civil ao ilícito e a eficácia do remédio jurídico.

Diante disso, a r. sentença desmerece as críticas que se lhe dirigiu, ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, com a advertência de que embargos de caráter procrastinatório sujeitam-se à multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. majorando-se os honorários advocatícios de 15% para 17% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada, ainda, a condição suspensiva da exigibilidade em vista da apelante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

RUI CASCALDI
Relator

4